



**PARECER N°. 002/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 001/2025, da autoria da Mesa Diretiva, e à Emenda nº 02/2025, de autoria do Vereador Adriano Richter.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 01/2025, de iniciativa da Mesa Diretiva, cria o cargo comissionado de Coordenador de Compras e Contratos e a função gratificada de Fiscal de Contrato.

O Coordenador de Compras e Contratos terá carga horária de 40 horas semanais, deverá ser ocupado por pessoa com ensino superior completo, tendo remuneração de R\$ 7.011,96. Suas atribuições serão relacionadas ao processo licitatório, dentre elas, controlar o estoque, auxiliar na elaboração de editais, acompanhar processo de compras, entre outras.

Já o Fiscal de Contrato, será uma função gratificada a ser exercida exclusivamente por servidor efetivo, tendo como remuneração o valor aproximado de R\$ 1.500,00. O fiscal seria o responsável por acompanhar o cumprimento dos contratos administrativos celebrados pela Câmara Municipal, tais como prazos, atendimento aos requisitos, regularidades dos fornecedores, entre outros atos.

A Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações, exige que a função de fiscal de contrato seja exercida por servidor efetivo.

Foi apresentada Emenda ao Projeto, para o fim de estabelecer como requisito para investidura no cargo de Coordenador de Compras e Contratos a comprovação de experiência na área de licitações e contratos administrativos, que se daria pela comprovação de atuação por, no mínimo, 2 anos nessa área ou formação em curso com carga mínima de 100 horas.

O parecer jurídico aponta a possibilidade de tramitação do projeto.

Eis o relatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ
ESTADO DO PARANÁ



2. VOTO DO RELATOR

Verifico a constitucionalidade forma do presente projeto de lei, pois não visualizo mácula ao processo legislativo. A matéria abordada está inserida no rol legiferante do Município, assim definido pelo artigo 30, da Constituição Federal, replicado no artigo 17, da Constituição do Estado do Paraná. A iniciativa deste projeto é do Poder Executivo, o que está em conformidade com o art. 50, da Lei Orgânica Municipal. Deste modo, o projeto é formalmente constitucional.

No aspecto material não vislumbro ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal. A Emenda apresentada reforça a observância dos princípios da imparcialidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Ainda, a exigência de experiência para o cargo visa reforçar a previsão contida no artigo 7º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por tais motivos, concluo que o projeto de lei, com a emenda apresentada, é material e formalmente constitucional, razão pela qual **meu voto é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 001/2025.**

Sala de Reuniões, em 20 de janeiro de 2025.



ADRIANO RICHTER
Relator

Lido em 21.01.2025
Amss





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do projeto de Lei nº 001/2025 com as alterações feitas pela Emenda nº 02/2025.

Sala de Reuniões, em 20 de janeiro de 2025.


GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente


CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária